RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.939 - BA (2019/0166205-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	FABIO BARBOSA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS SANTOS BRITO - BA047411
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FABIO BARBOSA VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 8008148-82.2019.8.05.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 1º/3/2019 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS – homicídio tentado – ALEGAÇÃO DE desnecessidade da custódia - decreto prisional que SE REPUTA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – INOCORRÊNCIA - DECISÃO A QUO QUE SE BASEIA EM ANÁLISE DE DADOS CONCRETOS E OBJETIVOS – MODUS OPERANDI DELITIVO – EXCESSO DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA DIVERSA - ordem DENEGADA.*
>
> *1 - Sustentam os Impetrantes, em suma, que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em face da desnecessidade da custódia cautelar, tendo em vista que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Razão não lhes assiste.*
>
> *2 - Embora os Impetrantes se insurjam contra a custódia preventiva, ao argumento de que o Paciente estaria submetido a constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ante a ausência de seus pressupostos básicos e necessária motivação, depreende-se dos autos que a decisão que decretou a segregação cautelar daquele encontra-se fundamentada, em atendimento ao disposto no art. 312 do CPP.*

3 - O decreto prisional, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, não carece de fundamentação idônea, pois a autoridade coatora baseia sua decisão em elementos concretos, consistentes na gravidade do delito, esta evidenciada a partir do modus operandi empregado pelo Paciente na prática delitiva.

4 - Pelo que se infere da decisão impugnada, o paciente, mediante promessa de recompensa, teria incitado e ordenado que os codenunciados tentassem contra a vida da vítima - com quem mantinha um relacionamento há dois anos -, em razão de não aceitar o término da relação, tanto mais porque lhe acarretaria prejuízos financeiros.

5 – Com efeito, a ação delitiva desenvolveu-se com a utilização de excesso de violência, haja vista que a vitima foi atingida por mais de 68 (sessenta e oito) golpes de faca, além de socos e tentativas de sufocamento, a revelar especial desvalor da conduta do paciente, tudo a evidenciar a sua periculosidade concreta.

6 - Por "modus operandi do agente na prática do crime", deve-se entender como sendo a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo indiciado/acusado, caracterizada pela extrema torpeza, crueldade e frieza na prática de determinado crime já classificado como grave pelo legislador.

7 - Evidenciada a gravidade da conduta pelo modus operandi da agente, cuja violência transborda aquela própria do tipo, mostra-se indispensável a proteção da ordem pública.

8. Não é despiciendo consignar, ademais, que, consoante entendimento jurisprudencial assentado, condições subjetivas favoráveis não têm o condão de obstar, por si sós, a decretação da preventiva, quando presentes os seus requisitos autorizadores, como inequivocamente ocorre à espécie.

9 - Sob essa perspectiva, há de se concluir que a narrativa contida no ato judicante vergastado é descritiva da existência de justa causa para a prisão, evidenciando, ainda, a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas dela ante a gravidade in concreto da conduta perpetrada pelo paciente, notadamente porque a convicção firmada pelo MM. Juiz a quo não foi, data venia do esforço defensivo, desacreditada, nem fragilizada, pela prova pré-constituída pelos Impetrantes.

10 - Parecer ministerial pela denegação da ordem.

ORDEM DENEGADA (fls. 68/69).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e aponta

suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Cumpre ressaltar que a interposição do recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser feita perante o Tribunal prolator do acórdão impugnado, que remeterá o feito a esta Corte Superior. Nesse contexto, não se conhece do recurso ordinário interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMINARMENTE INDEFERIDO. USO DE ALGEMAS PELO RÉU DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA.*
>
> ***1. A decisão impugnada se sustenta tão somente pelo fundamento de o recurso ordinário em habeas corpus não seguiu as regras que lhe são atinentes, uma vez que deveria ter sido interposto no Tribunal de origem, e não diretamente nesta Corte.***
>
> *2. Em relação ao uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento, é consabido que pode ser determinado pelo magistrado quando presentes riscos concretos à segurança do acusado ou das pessoas presentes ao ato.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no RHC 63.626/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 07/06/2016).

Assim, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator